

Barra do Corda, 20 de agosto de 2015



Ao

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

Diretoria de Logística - Divisão de Licitações

Att. Sr (a) Pregoeiro (a)

Assunto: Impugnação Pregão Eletrônico Nº 27/2015

Prezado Pregoeiro,

A empresa M COSTA CORREA - ME, prestadora de serviços de fornecimento de alimentação e hospedagens, estabelecida na Rua Frederico Figueira, 437-E, centro, Barra do Corda (MA), CEP 65950-000, CNPJ 08.088.545/0001-03, vem à presença de V.Sa, apresentar impugnação ao edital quanto ao ITEM 10 - DA HABILITAÇÃO, pois nele não constou a necessidade de registro da empresa licitante junto ao Conselho Regional de Nutricionista - CRN através da Certidão de Registro e Quitação no CRN em plena validade; Da comprovação, através de contrato de prestação de serviço ou outro meio, que a empresa possui no seu quadro profissional um Nutricionista, devidamente registrado no Conselho Regional de Nutrição e do respectivo Alvará de Funcionamento, documentos normalmente exigidos para a participação de empresas em licitações da espécie.

De plano, cabe a M COSTA CORRÊA -ME registrar, como de nosso dever, que acurada análise dentre as condições para participar da licitação sob referência não se encontra a de que as empresas licitantes tenham o indispensável registro junto ao órgão competente, no caso do Conselho Regional de Nutricionista, comprovando que a empresa possui condições higiênicas/sanitárias aprovadas e de boas práticas, além de um Nutricionista no seu quadro profissional e a exigência de a empresa licitante dispor do seu Alvará de Funcionamento, com validade, que a habilita a exercer plenamente suas atividades.

Tais exigências são necessárias e indispensáveis, na medida em que o Órgão contratante, nesse caso a UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI é também responsável, se bem que indiretamente, por qualquer fato que possa vir a prejudicar ou comprometer a saúde de todos aqueles que venham a degustar os alimentos oferecidos pela empresa a ser contratada.

É de se notar que, levando em conta o fato de os insumos necessários para a produção do objeto licitado, serem obrigatoriamente manuseados e/ou manipulados, antes de serem oferecidos, torna-se imprescindível que a empresa tenha o registro no CRN. Sendo tal exigência condição indispensável para a participação do certame.

A lei nº 8666/93, que dispõe sobre licitações públicas, estabelece em seu artigo 30, inciso I, no tocante à documentação da qualificação técnica, o registro ou inscrição na entidade profissional competente das empresas licitantes.

Nessa linha de raciocínio, e com as devidas precauções, vejamos o entendimento dado pela Corte do Tribunal de Contas da União: "Acórdão nº 668/05. Plenário: TCU (D.O.U, 03 JUN.2005) 9.4.3 ao inserir exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o art. 30 da Lei nº 8666/93, como requisito indispensável à habilitação das licitantes, consigne, expressa e publicamente, os motivos dessa exigência e demonstre tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame."

Nessa linha de raciocínio do TCU, temos por obrigação de promover algumas análises para se conhecer da real necessidade do cumprimento da exigência estabelecida pela Lei nº 8666/93, em seu art. 30. Nesse sentido, torna-se imprescindível se ter por parâmetro o entendimento do CRN, em seu artigo 2º, parágrafo 1º, item I da Resolução nº 378/2005, daquele Conselho:

Consigna o mesmo diploma: "Art 11º - As pessoas jurídicas a que se referem os artigos 1º e 2º desta Resolução deverão, para que possam exercer as atividades profissionais na área de alimentação e nutrição, dispor de nutricionista habilitada que, a critério do CRN, possua condições de efetiva assunção de responsabilidade técnica."

Com tal exigência, não se está retirando do edital o seu caráter competitivo, até porque a própria Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, permite que se estabeleçam "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Da mesma forma, pertinente, em nosso entender, e pelos mesmos motivos que estão a fundamentar o nutricionista no quadro funcional da empresa, é o da obrigatoriedade de apresentação da Certidão do Registro e Quitação do CRN e Alvará de Funcionamento, elemento a nosso ver adicional à garantia dos serviços.

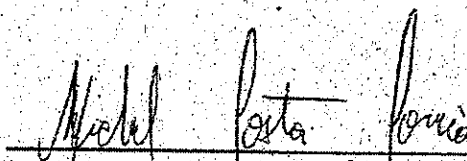
Com isso, naturalmente, a UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI, estará regular e legalmente resguardado na eventualidade de um incidente envolvendo a ingestão de alimentos com seu prazo de validade vencido, mal elaborado, ou mesmo deteriorado.

Posto isso, com escopo no artigo 30, inciso I, da Lei 8666/93, se requer a inclusão no Edital das exigências citadas nesta impugnação, ou seja, que a empresa licitante tenha registro Junto ao Conselho Regional de Nutricionista - CRN através da Certidão de Registro e Quitação no CRN em plena validade; Da comprovação, através de contrato de prestação de serviço ou outro meio, que a empresa possui no seu quadro profissional um Nutricionista, devidamente registrado no Conselho Regional de Nutrição e do respectivo Alvará de Funcionamento, dentre as condições para a participação das empresas na licitação, o que faria com que a a UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI tivesse minimizada a sua responsabilidade quanto aos problemas que poderiam vir a ocorrer de futuro.

Uma vez seguida as formalidades legais, sejam sanadas as irregularidades aqui mencionadas, devendo, uma vez acatada qualquer item desta impugnação, seja designada uma nova data para a realização do certame, se assim essa CPL Julgar Necessária.

Nesses termos pede deferimento e espera.

Atenciosamente


MICHEL COSTA CORRÊA
SÓCIO PROPRIETÁRIO

